



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 1145/2018 – SFPOSTF/PGR

PETIÇÃO N.º 7836/DF

REQUERENTE: Coligação para a Candidatura à Presidência da República “O Povo Feliz de Novo” (PT/PROS/PCdoB)

REQUERIDO: Jair Messias Bolsonaro

RELATOR: Ministro Ricardo Lewandowski

Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski.

A **Procuradora-Geral da República**, no exercício das funções constitucionais e legais, vem expor e requerer o que segue.

I

Em 03 de setembro de 2018, a Coligação para a Candidatura à Presidência da República “O Povo Feliz de Novo” (PT/PROS/PCdoB) apresentou queixa-crime contra Jair Messias Bolsonaro, imputando-lhe a prática do crime de injúria eleitoral, majorado por ter sido cometido na presença de várias pessoas e por meio que facilite a divulgação da ofensa

(art. 326 c/c art. 327, III, ambos do Código Eleitoral), bem como representou pela prática dos crimes de ameaça (art. 147 do Código Penal) e de incitação ao crime (art. 286 do Código Penal) pelo parlamentar.

Representou-se, ainda, contra o PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) e do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB), para os fins do art. 336, do Código Eleitoral¹.

Segundo a inicial, o Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro, durante comício eleitoral de sua campanha para o cargo de Presidente da República, realizado no Estado do Acre, fez gesto de “fuzilamento”, utilizando-se de um tripé de câmera de vídeo como simulacro de arma fogo e, ato contínuo, pronunciou-se nos seguintes termos:

“Vamos fuzilar a *petralhada* toda aqui do Acre. Vamos botar esses picaretas pra correr do Acre. Já que eles gostam tanto da Venezuela, essa turma tem que ir pra lá. Só que lá não tem mortadela galera, vão ter que comer é capim mesmo.”

Nesse cenário, segundo o noticiante, Jair Messias Bolsonaro, com ânimo de injuriar e na presença de várias pessoas, teria irrogado ofensas à honra subjetiva de “todos os cidadãos, eleitores, que se identificam com o espectro político tido por 'esquerda'”, classificando-os, de forma pejorativa, como “petralhada”, e que, segundo ele, deveriam ser expulsos do Brasil e enviados para a Venezuela, onde deveriam “comer capim”.

Além disso, a atitude do parlamentar, ao utilizar gestos e palavras para evidenciar a sua intenção de “fuzilar” um determinado segmento social (“petralhas”), caracterizaria, a um só tempo os delitos de ameaça e de incitação ao crime, segundo o noticiante.

Ressalta, ainda, a coligação noticiante que Jair Messias Bolsonaro é réu em ação penal em trâmite nessa Suprema Corte (AP 1008), pela prática de incitação ao crime de estupro em face da Deputada Federal Maria do Rosário, filiada ao Partido dos Trabalhadores, bem como fora denunciado em outro procedimento penal, em razão de suposta prática do delito de racismo, “que aguarda término pela Turma desta e. Corte Suprema”.

¹ Art. 336. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 322, 323, 324, 325, 326, 328, 329, 331, 332, 333, 334 e 335, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro nas reincidências.

Diante do exposto, pugna:

“22. (...) pelo recebimento da presente notícia de crime por este e. Supremo Tribunal Federal, para que envie os autos a d. Procuradoria-Geral da República para a instauração de procedimento investigatório, visando a denúncia e condenação do sr. Jair Messias Bolsonaro pelo cometimento do crime de injúria eleitoral (art. 326 do CE), com a sua consequente causa de aumento (art. 327, III do CE), assim como pelo cometimento do crime de incitação ao crime (art. 286 do CP)

23. Ademais, requer o recebimento do presente como representação formal da vítima em razão do provável cometimento do crime comum de ameaça (art. 147 do CP) pelo noticiado.

24. Requer, também, que se apure a responsabilidade dos partidos políticos pertencentes a Coligação **Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos** (PSL e PRTB) sobre os mesmos fatos, em observância ao art. 336 do Código Eleitoral.”

Vieram os autos à PGR para manifestação.

II

Inicialmente, a representação deve ser recebida como notícia de fato e conhecida parcialmente.

Em relação ao crime capitulado no artigo 326 do Código Eleitoral, a coligação postulante não age em nome próprio, nem em nome dos alegados ofendidos. No entanto, ela é parte legítima para participar fatos considerados criminosos, notadamente, dentro do reconhecimento de que os crimes eleitorais, como um todo, são de iniciativa pública. Neste sentido:

ELEIÇÕES 2012. CRIME ELEITORAL. ART. 326 DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. Inviabilidade de ocorrência de decadência na espécie. As ações penais eleitorais, ainda que versem sobre crime contra a honra, são públicas incondicionadas, razão pela qual prescindem da representação do ofendido, não se aplicando o disposto pelo art. 103 do Código Penal. Inexistência de prescrição, porquanto não se verifica o trans-

curso do prazo, nos termos do art. 109, inciso VI, c.c. o art. 110 do Código Penal.

2. Intempestividade do agravo de instrumento. Inviabilidade de conhecimento.

3. Intempestividade do agravo regimental. Inviabilidade de conhecimento.

(Agravo de Instrumento nº 23128, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 185, Data 26/09/2016, Página 137/138).

Esta também é a medida a ser adotada com relação ao alegado crime de incitação ao crime (art. 286 do Código Penal), ou seja, legitimidade do representante para noticiar fatos, em tese, criminosos às instâncias competentes para a devida apuração.

Ultrapassada esta fase, ou seja, legitimidade de noticiar/informar fatos para apuração criminal, em relação ao ilícito eleitoral, necessário destacar que o crime capitulado no art. 326 do Código Eleitoral é claro ao pontuar que o tipo se caracteriza ao injuriar “*alguém na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda*”.

E, no trecho de discurso acima transcrito, não há referência a pessoas. Personificar “pretralhada”, expressão usada pelo noticiado, configura elástico da responsabilidade penal por analogia ou por extensão, o que é absolutamente incompatível com o direito penal.

Considero tratar-se de hipótese de rejeição liminar da representação sob o ângulo da injúria.

Afastada a figura típica criminal-eleitoral, tem-se por necessária a exclusão dos partidos noticiados do polo passivo do presente expediente.

Em relação aos demais crimes noticiados na representação, para compreender o contexto e a extensão das declarações, solicito abertura de prazo para que o parlamentar representado esclareça os fatos.

III

Pelo exposto, requieiro:

- i) o recebimento da presente como notícia de fato, em tese, criminoso;
- ii) o arquivamento do expediente em relação ao alegado delito do art. 326, do Código Eleitoral;
- iii) A exclusão do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) e do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB), do rol de noticiados;
- iv) a notificação do noticiado Jair Messias Bolsonaro, para, querendo, trazer documentos e esclarecer os fatos.

Brasília, 04 de setembro de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República